

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2026

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

**Autor(a):** Deputada DELEGADA IONE

**Relator:** Deputado BEBETO

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 276, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Delegada Ione, que promove alterações nos arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de agravar a resposta penal e administrativa aplicável ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição eleva a pena privativa de liberdade atualmente prevista para o delito do art. 302 do CTB, passando de detenção de dois a quatro anos para reclusão de quatro a oito anos, além de fixar em dez anos o prazo de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, excepcionando, para essa hipótese, a regra geral do art. 293 do Código.

Na justificção, a autora sustenta que o tratamento normativo atualmente conferido ao homicídio culposo de trânsito revela-se insuficiente diante da gravidade social das condutas que frequentemente o cercam, como imprudência extrema, excesso de velocidade e condução sob influência de



álcool ou drogas, defendendo resposta penal mais proporcional à proteção do bem jurídico, vida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da matéria no âmbito de sua competência.

É o relatório.

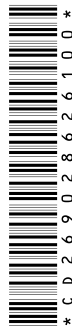
## II - VOTO DO RELATOR

O trânsito brasileiro segue impondo elevados custos humanos e sociais, sendo a letalidade viária um dos mais graves desafios de política pública do País. Nesse contexto, iniciativas legislativas voltadas ao fortalecimento da responsabilização por condutas que resultem em morte no trânsito dialogam diretamente com os princípios da segurança viária, da prevenção e da proteção da vida.

O Projeto de Lei nº 276, de 2026, apresenta solução legislativa juridicamente adequada e materialmente meritória ao promover maior rigor sancionatório para o homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Sob a perspectiva do mérito, a elevação da pena-base do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro para reclusão de quatro a oito anos representa medida proporcional à gravidade do resultado lesivo produzido. Embora o tipo penal permaneça culposo, é inegável que muitas das condutas enquadradas nesse dispositivo decorrem de violações graves do dever objetivo de cuidado, revelando acentuada reprovabilidade social.

Cumprido destacar que a evolução legislativa do direito de trânsito brasileiro tem caminhado, de forma consistente, para o endurecimento do tratamento conferido a condutas que atentem contra a vida e a integridade física, a exemplo das alterações promovidas pela chamada “Lei Seca” e de sucessivas reformas do CTB voltadas ao reforço da segurança viária.



Nesse cenário, a ampliação do prazo de suspensão ou proibição de obtenção de habilitação para dez anos mostra-se igualmente adequada. Trata-se de sanção acessória com inequívoca função preventiva e protetiva, pois afasta da condução de veículos, por lapso significativo, aquele condutor cuja conduta demonstrou incapacidade de observância dos padrões mínimos de prudência exigidos para o tráfego seguro.

A medida também se harmoniza com o princípio da vedação à proteção insuficiente, segundo o qual o Estado não apenas pode, mas deve adotar instrumentos normativos adequados para tutela eficaz de bens jurídicos fundamentais, especialmente a vida.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição apresenta redação objetiva e promove alteração pontual e coerente dos dispositivos afetados, sem comprometer a sistematicidade do Código de Trânsito Brasileiro.

Importa registrar, ainda, que o agravamento proposto não descaracteriza a natureza culposa do delito, mas reforça a resposta estatal diante de condutas cuja consequência é irreversível e cuja prevenção demanda sinalização normativa firme.

Diante dessas razões, entendemos que a matéria atende ao interesse público, fortalece a política nacional de segurança no trânsito e merece acolhida por esta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 276, de 2026.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado BEBETO  
Relator

